

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.481, DE 2020

Institui no âmbito nacional, a “campanha dezembro verde”, dedicada a ações de conscientização contra o abandono de animais e dá outras providências.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui, no âmbito nacional, a Campanha Dezembro Verde, dedicada a *ações de conscientização contra o abandono de animais*, e dá outras providências.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que: “Os impactos do abandono no bem-estar animal também são de especial relevância. Apesar da evidência de que o bem-estar... dos cães de rua pode ser aceitável em ocasiões... a situação mais frequente caracteriza-se por condições de saúde física e mental deficientes, agravadas pela maior suscetibilidade a estados de sofrimento e exposição a maus tratos”.

E conclui a seguir: “Pela importância da educação e conscientização...a campanha DEZEMBRO VERDE é essencial para a redução do abandono de animais no Brasil.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer *pela aprovação, com emenda*, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A emenda, segundo o colega Relator naquela



* CD234912416000*

Comissão, visa “sanar a ambiguidade na redação do inciso IX” do parágrafo único do art. 3º do projeto.

Na CFT, por sua vez, o projeto recebeu parecer pela sua *compatibilidade e adequação financeira e orçamentária*, e da Emenda/CMADS.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CMADS.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, no projeto e na emenda/CMADS, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade das proposições, sem objeções a fazer igualmente.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, o projeto tem vários problemas. Optamos assim por apresentar um substitutivo ao mesmo, e que incorpora a modificação de técnica legislativa introduzida pela emenda/CMADS.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 5.481/20, com substitutivo em anexo, e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* emenda/CMADS.



* C D 2 3 4 9 1 2 4 1 6 0 0 0 *

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4895



* C D 2 3 4 9 1 2 2 4 1 6 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.481, DE 2020

Institui no âmbito nacional a Campanha “DEZEMBRO VERDE”, dedicada a ações de conscientização contra o abandono de animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito nacional, a Campanha “DEZEMBRO VERDE”, dedicada a ações de conscientização contra o abandono de animais, e dá outras providências.

Art. 2º A Campanha possui o objetivo de conscientizar a população sobre a guarda responsável de animais e chamar atenção para o problema do abandono de cães e gatos em parques, avenidas, ruas, bairros e estradas.

Art. 3º A campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro.

Parágrafo único - Serão desenvolvidas diversas atividades, incluindo-se, entre outras:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

II - promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

III - veiculação da campanha na mídia, colocando-se à disposição da população informações em *banner*, adesivos automotivos, materiais customizados em “TNT”, cartilhas nas escolas e outros materiais ilustrativos, exemplificando-se o abandono de animais e incentivando-se a guarda responsável;

IV - difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em horário nobre, de programas, campanhas educativas e de



informações acerca de temas relacionados ao abandono de animais e a guarda responsável;

V - ampla participação das escolas, das universidades e de entidades de proteção animal, em todo o território nacional, na formulação e execução da campanha;

VI - sensibilização da sociedade para a importância da guarda responsável;

VII - sensibilização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação sobre a guarda responsável;

VIII - compromisso social dos agricultores sobre a guarda responsável e o combate ao abandono de animais;

IX - ecoturismo.

Art. 4º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4895



* C D 2 3 4 9 1 2 2 4 1 6 0 0 0 *

